

peça da qual procedo a leitura para conhecimento dos meus nobres pares.

5. A digna Representação Fiscal teve vista do processo e sem considerações procedeu ao seu encaminhamento, no uso do que lhe foi facultado pela Portaria CAT nº 10/99.

6. Dando por concluído o presente relatório, passo a proferir meu voto.

VOTO

I- Pelo exame do processo, constata-se que a reunião dos componentes da embarcação foi finalizada em 28.12.94, em conformidade com a nota fiscal emitida nessa data pela empresa que prestou os serviços de montagem. Destarte, foi nesse exercício que o Autuado passou a ser proprietário do veículo automotor, do que se segue ser legítima a reclamação do IPVA com referência a 1994. Em se tratando de veículo novo, o valor do imposto exigido foi calculado proporcionalmente ao único mês restante desse exercício fiscal, em consonância com a legislação de regência, conforme demonstrado pelo Fisco.

II- Quanto ao exercício de 1995, o Autuado reconhece a procedência da autuação, tanto que posteriormente procedeu o recolhimento do valor que segundo seus cálculos seria devido. De se ver que há equívoco nos cálculos efetuados pelo Contribuinte, pois para cômputo do valor da base de cálculo do tributo devem ser incluídos todos os custos necessários para a reunião das partes que formam a embarcação, ou seja, não

só o despendido com a aquisição do casco e dos motores, como também o valor cobrado pela prestação do serviço de montagem. Não cabe falar em bitributação em razão de relativamente a tais serviços incidir o ISS, valendo o mesmo quanto à incidência do ICMS relativamente ao casco e aos motores, pois as hipóteses de incidência desses tributos e a do IPVA são diversas. No caso de veículo novo, a base de cálculo do IPVA é o somatório das notas fiscais correspondentes ao custo total do veículo, como no caso em exame calculado pelo fisco.

III- Todavia, há correção a ser procedida na reclamação tributária, devendo serem dela excluídas as exigências relativas à multa moratória de 20%, de que trata o item 2 do § 2º do artigo 20 da Lei nº 6.606/89, pois ela por sua natureza não se aplica aos casos de lançamento de ofício. Tanto assim que para maior clareza foi alterada a redação do mencionado dispositivo, pela Lei nº 9459/96, de forma a ficar expresso que no referente a auto de infração e imposição de multa é incabível a multa de mora.

IV- Pelas razões expostas, meu voto é para dar provimento parcial ao apelo do Contribuinte, para o fim da exclusão referida; ademais e conforme já reconhecido pela decisão recorrida, o valor já recolhido pelo Autuado deve ser considerado para a liquidação do crédito tributário exigido, procedendo-se sua imputação, nos

moldes estabelecidos no § 2º do artigo 660 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118/91.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1999.

a) RAPHAEL MORAES LATORRE, Juiz Relator

VOTO DE VISTA

A vista dos autos foi requerida para que pudesse analisar a matéria em discussão, com as minúcias que o binômio “hipótese de incidência/base de cálculo” exigem, tudo muito bem colocado no relatório e voto exarados pelo i. Juiz Relator.

Em relação ao exercício de 1994 entendo, como diz o D. relator, que o recorrente é, de fato, devedor do IPVA da embarcação que, aliás, assim pode ser definida após a junção do motor com o casco (reunião dos componentes); desta forma o autuado deveria ter recolhido IPVA proporcional a um doze avos – 1/12 – conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 6606/89 pois o fato impositivo (fato gerador) – ser proprietário de veículo automotor – ocorreu em 28.12.94, consoante se verifica na nota fiscal juntada às fls.

Em relação ao período de competência seguinte -1995- o autuado também é devedor do imposto, como, aliás, admite, sendo a base de cálculo o valor da “lança” pronta, embora tenha sido adquirida em partes, para formar o todo.

Desta maneira, sem